

1a



Competição Brasileira de Processo:

Prof. José Carlos
Barbosa Moreira

Caso



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
PROCESSUAL

PrO
cessualistas

1ª COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE PROCESSO
PROFESSOR JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

CASO¹

1. O Município de São Sebastião é a Capital do Estado da Guanabara e sede da PELLEGRINO FERROVIAS S.A. (a “PELLEGRINO”), sociedade anônima de capital fechado que, desde 1997, é concessionária da Ferrovia Oceânica, principal rota de escoamento de minério de ferro do Brasil.
2. A PELLEGRINO foi vencedora do leilão realizado pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Desestatização Nacional, em 1998, quando ofereceu R\$ 1,5 bilhão, em valor histórico, pelo trecho de 2.600km – o maior valor de outorga pela concessão, prevista inicialmente pelo prazo de 30 anos, com possibilidade de renovação por igual período.
3. A PELLEGRINO havia sido constituída pouco tempo antes pelas sociedades MACASU MINERAÇÃO LTDA. (a “MACASU”), R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. (a “R3”), CATALU METAIS LTDA. (a “CATALU”) e ANJOLI MINING LTDA. (a “ANJOLI”), quatro dos principais agentes econômicos no setor de mineração no país, com a finalidade específica de participar do leilão previamente anunciado pelo Governo e, assim, otimizar os custos de exportação do minério das acionistas para o mercado asiático.
4. Nos termos do Estatuto Social da PELLEGRINO, MACASU era acionista controladora, na medida em que detentora de 52% das ações ordinárias. R3, CATALU e ANJOLI, por sua vez, figuravam como acionistas minoritárias, detendo cada qual 16% das ações ordinárias.
5. Na qualidade de controladora e nos termos do Acordo de Acionistas firmado, MACASU detinha a prerrogativa de indicar 5 dos membros do Conselho de Administração, ao passo que R3, CATALU e ANJOLI indicavam, em conjunto, os outros 2 membros do Conselho. O Conselho de Administração, por sua vez, fazia a indicação de todos os membros da Diretoria – composta por um presidente, um diretor financeiro, um diretor administrativo, um diretor comercial e um diretor de marketing, com mandatos de três anos, admitida a recondução. Para

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas ou fatos reais trata-se de mera coincidência

o exercício de 2015/2018, o Conselho de Administração nomeou, por unanimidade, para a Diretoria MICHELE ROSSO, LUIZ PEQUENO, JESSICA PESSOA, DONNA DE PAULA e RAQUEL ZEINI, executivos renomados e com larga experiência nas suas respectivas áreas de atuação.

6. Os novos diretores substituíram CATARINA BENETI, SHEILA SÁ, ROBERTO ZEINI, DANIEL DURO e AROLDO JACÓ, que se mantiveram na Diretoria desde a criação da PELLEGRINO. A nova Diretoria tem a missão de tentar inverter o déficit sucessivamente verificado nos exercícios sociais anteriores – todos eles com contas aprovadas sem ressalvas em Assembleia Geral Ordinária destinada a esse fim –, decorrente dos gastos com a recuperação da malha ferroviária da Ferrovia Oceânica, degradada em virtude de décadas de abandono por parte do Governo Federal, do investimento feito na Ferrovia, conforme exigido pelo Edital da licitação, e do pagamento do preço da concessão.
7. A despeito da mudança verificada na condução da PELLEGRINO, o déficit continuou se acumulando nos exercícios seguintes, em patamares ainda mais expressivos e preocupantes. Nos termos do Comunicado enviado pela Diretoria aos acionistas em 18.09.2016, o agravamento da condição financeira sucessivamente verificada seria decorrente dos efeitos da crise econômica mundial deflagrada em 2008, que atingiu em cheio o Brasil a partir de 2013.
8. Em virtude disso e de modo a manter a PELLEGRINO em operação, cumprindo as metas determinadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) às quais a Sociedade está vinculada, de posse das previsões alarmantes para o exercício de 2017, a Diretoria convocou Assembleia Geral com vistas a aprovar o aumento de capital social para o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser realizado pelos acionistas em trinta dias.
9. Na referida Assembleia, realizada em 24.10.2016, a necessidade de aporte de capital e a emissão de novas ações foram aprovadas após caloroso embate entre os acionistas e com discordância expressa de R3 e CATALU, que consignaram, de antemão, que não teriam condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital, em que pese continuassem se beneficiando da utilização da Ferrovia Oceânica em condições especiais para que promovessem o escoamento da sua produção mineral. ANJOLI não se fez presente na mencionada Assembleia, tendo em vista o rompimento de uma de suas barragens, situada no Município de Córrego das Chuvas, no vizinho Estado de Vila Rica.

10. Transcorrido o prazo respectivo, MACASU adquiriu a integralidade das novas ações emitidas, o que fez com que os quadros sociais passassem a conter a seguinte configuração: MACASU com 88% das ações preferenciais e R3, CATALU e ANJOLI com 4% das ações preferenciais cada.
11. Inconformados com a expressiva diluição de suas participações societárias, R3 e CATALU contrataram a PATRILU MAFE AUDITORAS INDEPENDENTES (a “PATRILU”), empresa de auditoria listada entre as mais importantes do mercado, que, em laudo preliminar, apontou haver indícios de desvios praticados na condução da empresa pelos diretores nomeados por MACASU, com indicativos, ainda, de que isso estaria ocorrendo com anuência desta.
12. Por se tratar de laudo preliminar e, até então, pouco conclusivo, a PATRILU recomendou expressamente a necessidade de aprofundamento das informações apuradas, de modo a alcançar um laudo definitivo.
13. Inconformados, R3, CATALU e ANJOLI ajuízam ação em face da PELLEGRINO e de MACASU, formulando, sucessivamente, os seguintes pedidos: (i) anular a deliberação social que reconheceu a necessidade de realização de aporte de capital e emissão de ações daí decorrentes, com restituição das partes ao *status quo* anterior; e (ii) condenar MACASU a ressarcir PELLEGRINO de todos os prejuízos decorrentes da sua atuação e de seus diretores no comando da Sociedade, estimados em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
14. Na petição inicial, R3, CATALU e ANJOLI pediram, ainda, o afastamento imediato de MICHELE ROSSO, LUIZ PEQUENO, JESSICA PESSOA, DONNA DE PAULA e RAQUEL ZEINI, da diretoria da PELLEGRINO e a sua substituição por administrador judicial.
15. Considerando a complexidade e a expressão financeira da ação proposta, bem como todos os custos a ela associados, R3, CATALU e ANJOLI valem-se de financiamento obtido com a LESTE LITIGATION FINANCE (a “LESTE”), empresa especializada em financiamento de litígios.

16. Ao receber a petição inicial, o Juiz da 2^a Vara de São Sebastião, após intimar os autores para se manifestarem, na forma do artigo 10 do CPC, extinguiu o processo sem exame de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa de R3, CATALU e ANJOLI para ajuizar a demanda - na medida em que os pleitos invocados teriam a PELLEGRINO (e não seus acionistas) como titulares - e condenou os autores ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da causa.
17. Inconformados, R3, CATALU e ANJOLI interpõem recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara. No recurso, requerem a reforma da sentença de primeira instância, para que seja reconhecida a sua legitimidade ativa, e pedem a aplicação do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (o “CPC”), a fim de que o mérito seja desde logo apreciado, com o julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial, eis que, conforme o laudo da PATRILU e os demais documentos acostados aos autos, a questão não dependeria da produção de outras provas. O recurso é recebido a tempo e modo pelo Juiz de primeira instância, que determina a citação de PELLEGRINO e de MACASU para respondê-lo.
18. A sessão de julgamento do recurso foi realizada em 31.01.2018, e tanto o Relator, quanto os demais julgadores negaram provimento à apelação, mantendo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito. Na oportunidade, o Relator reconheceu a ilegitimidade ativa dos apelantes, afastada pelos dois vogais, que entenderam pela ilegitimidade passiva dos apelados.
19. Diante da existência de divergência apresentada, após intenso debate na Câmara, a colegialidade foi ampliada, na forma do artigo 942 do CPC, com a determinação de designação de nova sessão de julgamento do recurso de apelação.
20. Após a suspensão da sessão de julgamento, a LESTE requereu sua intervenção como assistente simples, bem como, informou, desde logo, que pretende realizar sustentação oral por ocasião do novo julgamento, na forma do artigo 942 do CPC.
21. À vista da complexidade das questões discutidas no feito e do requerimento formulado pela LESTE, o Relator determinou que as partes apresentassem memoriais escritos, até 27 de

março de 2018, nos quais deverão abordar, necessariamente – e sem prejuízo de outras questões:

- a) a possibilidade de ampliação da colegialidade;
- b) a legitimidade das partes para figurarem nos polos da ação ajuizada;
- c) a possibilidade de que a Leste ingresse como assistente simples no feito e realize sustentação oral;
- d) a possibilidade de anulação da deliberação assemblar e de ressarcimento dos prejuízos reclamados na petição inicial.



Relação de Anexos

CASO.....	1
Anexo 1. Petição Inicial	7
Anexo 2 – Documento 1	18
Anexo 3 – Documento 2	19
Anexo 4 – Documento 3	20
Anexo 5 – Documento 4	27
Anexo 6. Documento 5	35
Anexo 7 – Documento 6	37
Anexo 8 – Documento 7	38
Anexo 9. – Documento 8	40
Anexo 10 - Documento 9	41
Anexo 11 – Despacho	43
Anexo 12 – Cumprimento do despacho	44
Anexo 13 – Sentença e certidão de publicação	45
Anexo 14 – Apelação	52
Anexo 15 – Jornal Duas Horas	60
Anexo 16 – Tira de julgamento.....	61
Anexo 17 – Contrato com a LESTE	62
Anexo 18 – Despacho	64



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO – ESTADO DA GUANABARA

ta



R3 MINERAÇÃO EPP LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.598.698/0001-28, com sede na Rua Nova Iorque, nº 121, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.997-065, endereço eletrônico r3@r3.com.br, **CATALU METAIS EIRELI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.369.874/0001-82, com sede na Rua Brooklin, nº 54, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.687-347, endereço eletrônico catalu@catalu.com.br e **ANJOLI MINING ME LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.999.548/0001-94, com sede na Rua Central Park, nº 65, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 64.984-056, endereço eletrônico anjoli@anjoli.com.br, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos (Doc. 1), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, propor

**ACÇÃO ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO SOCIAL C/C CONDENATÓRIA
(AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS)
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

contra **PELEGRINO FERROVIAS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 123.456.789/0001-50, com sede na Rua Pão de Açúcar nº 1670, sala 1905 CEP 067520-70 e **MACASU MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 135.791.357/0001-50, com sede na Rua Copacabana, nº 456, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 69.652-14, endereço eletrônico macasu@macasu.com.br e pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I. SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

1. A presente ação é proposta com o intuito de anular a deliberação tomada em Assembleia Geral da empresa PELLEGRINO FERROVIAS S.A (“PELLEGRINO”) realizada em 24.10.2016 – que reconheceu a necessidade de aporte de capital e emissão de novas ações da companhia – e condenar MACASU MINERAÇÃO LTDA. (“MACASU”) ao pagamento de indenização à PELLEGRINO FERROVIAS S.A, em razão de todos os prejuízos decorrentes da sua atuação (e de seus diretores) no comando da Companhia.

2. Conforme restará demonstrado a seguir, considerando os excessos praticados pela acionista controladora (segunda ré) e considerando os prejuízos perpetrados às acionistas minoritárias (autoras) propõe-se a presente ação com o objetivo de perseguir a respectiva tutela jurisdicional.

II. NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Antes de abordar os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão autoral, impende elucidar algumas questões de cunho fático imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

4. A Pellegrino é sociedade anônima de capital fechado – sediada no Município de São Sebastião, no Estado da Guanabara – que, desde 1997, é concessionária da Ferrovia Oceânica, principal rota de escoamento de minério de ferro do Brasil.

5. A Pellegrino foi vencedora do leilão realizado pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Desestatização Nacional, em 1998 (Doc. 02), quando ofereceu R\$ 1,5 bilhão, em valor histórico, pelo trecho de 2.600km – o maior valor de outorga pela concessão, prevista inicialmente pelo prazo de 30 anos, com possibilidade de renovação por igual período.

6. A Companhia havia sido constituída pouco tempo antes pelas sociedades Macasu Mineração Ltda. (“Macasu”), R3 Mineração e Aço Ltda. (“R3”), Catalu Metais Ltda. (“Catalu”) e Anjoli Mining Ltda. (“Anjoli”), – quatro dos principais agentes econômicos no setor de mineração no país – com a finalidade específica de participar do leilão previamente anunciado pelo Governo e, assim, otimizar os custos de exportação do minério das acionistas para o mercado asiático.

7. Conforme o Estatuto Social da Companhia (Doc. 03), Macasu detinha 52% (cinquenta e dois por cento) das ações ordinárias da Pellegrini – sendo, portanto, a acionista controladora – e R3, Catalu e Anjoli, possuíam, cada qual, 16% (dezesseis por cento) das ações ordinárias da empresa – sendo, portanto, acionistas minoritárias.



8. Nos termos do Acordo de Acionistas firmado (Doc. 04), Macasu, na qualidade de controladora, poderia indicar 5 (cinco) dos membros do Conselho de Administração, cabendo a R3, Catalu e Anjoli a indicação, em conjunto, dois outros 2 (dois) membros. Ao Conselho de Administração, por sua vez, incumbiria indicar os 5 (cinco) membros da diretoria, composta por um presidente, um diretor financeiro, um diretor administrativo, um diretor comercial e um diretor de marketing, com mandatos de três anos, admitida a recondução.

9. Para o exercício de 2015/2018, com a aprovação de todos os conselheiros, o Conselho de Administração nomeou Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini para a ocupação dos cargos da diretoria (Doc. 05) – todos, executivos renomados e com larga experiência nas suas respectivas áreas de atuação.

10. Os novos diretores substituíram Catarina Beneti, Sheila Sá, Roberto Zeini, Daniel Duro e Aroldo Jacó, os quais se mantiveram na diretoria desde a criação da Companhia, com a missão de tentar inverter o déficit sucessivamente verificado nos exercícios sociais anteriores (todos com contas aprovadas sem ressalvas em Assembleia Geral Ordinária destinada a esse fim) decorrente da necessidade de recuperação da malha ferroviária da Oceânica – degradada em virtude de décadas a fio de abandono por parte do Governo Federal e do necessário investimento previsto no Edital, bem como do pagamento do preço da concessão.

11. A despeito da mudança verificada na condução da empresa, **o déficit continuou se acumulando nos exercícios seguintes, em patamares ainda mais expressivos e preocupantes.** Nos termos do Comunicado enviado pela Diretoria aos acionistas em 18.09.2016 (Doc. 06), o agravamento da condição financeira sucessivamente verificada seria decorrente dos efeitos da crise econômica mundial deflagrada em 2008, que atingiu em cheio o Brasil a partir de 2013.

12. Em virtude disso e de modo a manter a Pellegrino em operação, cumprindo as metas determinadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – às quais a Companhia está vinculada – e de posse das previsões alarmantes para o exercício de 2017, a Diretoria convocou Assembleia Geral com vistas a aprovar o aumento de capital da Companhia no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser realizado pelos acionistas em 30 (trinta) dias.

13. Na Assembleia realizada em 24.10.2016, a necessidade de aporte de capital e a emissão de novas ações (a ele relativas) foram aprovadas após caloroso embate entre os acionistas e com discordância expressa de R3 e Catalu, que consignaram, de antemão, que não teriam condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital, em que pese continuassem se beneficiando da utilização da Oceânica em condições especiais para que promovessem o escoamento da sua produção mineral (Doc. 07). Anjoli não se fez presente na referida Assembleia,



tendo em vista o rompimento de uma de suas barragens, situada no Município de Córrego das Chuvas, no vizinho Estado de Vila Rica – fato que também restou consignado em ata.

14. Transcorrido o prazo respectivo, Macasu adquiriu a integralidade das novas ações emitidas, o que fez com que os quadros sociais passassem a conter a seguinte configuração: Macasu com 88% das ações preferenciais e R3, Catalu e Anjoli com 4% das ações preferenciais cada. Oportuno traçar um comparativo entre a situação anterior e a situação atual, após o aporte de capital:

Acionista	Participação Societária antes do aporte de capital	Participação Societária após o aporte de capital
MACASU	52%	88%
R3	16%	4%
CATALU	16%	4%
ANJOLI	16%	4%

15. Inconformados com a expressiva diluição de participação societária verificada, R3 e Catalu contrataram a Patrilo Mafe Auditoras Independentes – empresa de auditoria listada entre as Big Four – que, em laudo preliminar (Doc. 8), apontou haver indícios de desvios praticados na condução da empresa pelos diretores nomeados por Macasu, com indicativos, ainda, de que isso estaria ocorrendo com ciência e anuência desta.

16. Nesse contexto de excessos praticados pela Macasu e irregularidades constatadas no estudo técnico, R3, Catalu e Anjoli propõem a presente ação com o objetivo de anular a deliberação social da empresa Pellegrino realizada em 24.10.2016 – que reconheceu a necessidade de aporte de capital e emissão de novas ações da companhia – e condenar Macasu ao pagamento de indenização à Pellegrino, em razão de todos os prejuízos decorrentes da sua atuação (e de seus diretores) no comando da Companhia.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

17. Demonstrado o contexto fático, passa-se aos fundamentos jurídicos que ensejam a procedência dos pedidos dos autores. Primeiro, aventa-se a necessidade de anular a deliberação tomada na Assembleia Geral realizada em 24.10.2016 (que aprovou o aumento do capital social) por inobservância ao quórum especial previsto em lei. Após, expõem-se os motivos que levam à condenação da Macasu ao pagamento de indenização à Pellegrino pelos prejuízos decorrentes de sua atuação (e da atuação dos diretores por si indicados) no comando da Companhia.



18. Por fim, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de afastar, de imediato, Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini da diretoria da Pellegrino e nomear administrador judicial para a condução da companhia até o julgamento da presente demanda.

A) NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO TOMADA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24.10.2016: O ABUSO DE PODER DA ACIONISTA CONTROLADORA MACASU MINERAÇÃO LTDA.

19. A Lei n. 6.404/1979 prevê, em seu artigo 166, inciso IV, a possibilidade de aumentar o capital social “*por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada*”.

20. A assembleia geral, como é cediço, “é o órgão máximo da sociedade anônima, de caráter exclusivamente deliberativo, que reúne todos os acionistas com ou sem direito a voto”². No caso em comento, todos os acionistas são titulares de ações ordinárias e, portanto, possuem direito a voto, nos termos do artigo 110³, da Lei n. 6.404/1979. Assim, a aprovação de propostas dirigidas à assembleia geral pressupõe a confluência de vontade dos acionistas, em observância ao quórum exigido por lei, conforme o tipo de deliberação.

21. Narrou-se acima que a diretoria da Pellegrino convocou Assembleia Geral Extraordinária para 24.10.2016, com vistas a melhorar a situação econômico-financeira da companhia mediante aumento do capital social no valor de R\$ 80 milhões de reais – a ser integralizado pelos acionistas em 30 (trinta) dias.

22. A proposta foi aprovada por maioria na Assembleia, após caloroso debate entre os acionistas presentes, com discordância expressa de R3 e Catalu (por não terem condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital) e na ausência de Anjoli (por força do rompimento de uma de suas barragens), como consignado em ata (Doc. 7).

23. Ou seja: **dos quatro acionistas que compõem a companhia Pellegrino, apenas a Macasu votou a favor da proposta** e, como acionista controladora (portanto, titular da

² COÊLHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237.

³ Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.



maioria dos votos), **ditou os rumos da deliberação**, preenchendo o quórum previsto em lei (artigo 129⁴, da Lei n. 6.404/1979).

24. A integralidade das novas ações emitidas foi adquirida pela Macasu, culminando no aumento da sua participação – de 52% (cinquenta e dois por cento) para 88% (oitenta e oito por cento) – e na consequente redução da participação dos demais acionistas – que passou de 16% (dezesseis por cento) a 4% (quatro por cento) para cada qual.

25. Inconformados com a expressiva diluição de sua participação societária, R3 e Catalu contrataram a Patrilu Mafe Auditoras Independentes que, já no laudo preliminar (Doc. 8), pontuou **indícios de desvios praticados pelos diretores nomeados por Macasu na condução da empresa** com indicativos, ainda, de que isso estaria ocorrendo com ciência e anuência desta.

26. Portanto, além de conduzir a assembleia com vistas a aprovar deliberação que lhe aproveitou diretamente (com o aumento do capital social e de sua participação societária) e gerou danos às outras acionistas (que tiveram sua participação reduzida), a Macasu nomeou diretores inaptos ao exercício das funções que lhes competem – na medida em que promoveram desvios na condução da empresa, como apurado no laudo técnico apresentado (Doc. 8).

27. Essas condutas, sobremaneira graves, são dissonantes à posição do sócio controlador que, nos termos do artigo 116, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1979, “*deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender*”.

28. À revelia dos deveres que lhe incumbem como acionista controladora, **as ações da Macasu denotam evidente abuso de poder**, porquanto tenha (i) promovido alteração estatutária (no que concerne ao capital social) que não tinha por fim o interesse da companhia e que visava a causar prejuízo a acionistas minoritários, (ii) nomeado diretores inaptos para o exercício do encargo, ao menos sob o ponto de vista moral, (iii) induzido os diretores a praticarem atos ilegais, descumprindo os deveres que defluem da lei e do estatuto social e promovendo sua ratificação pela assembleia geral contra o interesse da companhia e (iv) deixado de apurar as irregularidades das quais tinha ciência – condutas que se subsomem às hipóteses previstas no artigo 117, § 1º, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ da Lei n. 6.404/1979, respectivamente.

⁴ Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.



29. Especificamente na Assembleia, é evidente que a Macasu exerceu seu direito de voto com o fim de obter vantagem que gerou prejuízo à companhia e às demais acionistas, o que torna a deliberação anulável, nos termos do artigo 115, § 4º⁵ da Lei n. 6.404/1979.

30. Assim, por todo o exposto, requer-se a procedência do pedido no sentido de anular a deliberação social tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24.10.2016 que promoveu o aumento do capital social da Pellegrino e a consequente emissão de novas ações da companhia.

B) CONDENAÇÃO DA MACASU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À PELLEGRINO DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO E DA ATUAÇÃO DE SEUS DIRETORES NO COMANDO DA COMPANHIA

31. Além de ensejar a anulação da deliberação social, como visto acima, o abuso de poder praticado pela acionista controladora Macasu enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos praticados à companhia Pellegrino, independentemente de prova da intenção. Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Para responsabilizar o controlar pelos danos advindos do exercício abusivo do poder de controle, não é necessário provar a sua intenção. Entende a doutrina que exigir tal prova (diabólica) poderia significar o esvaziamento do direito à indenização reconhecido pelo legislador, dada a extrema dificuldade de sua produção⁶.

32. No caso em comento, foram diversos os prejuízos financeiros impostos à Pellegrino por força das condutas praticadas pela Macasu. Além dos prejuízos oriundos do aumento do capital social, há aqueles provenientes dos desvios realizados pelos diretores nomeados pela Macasu na condução da empresa. O laudo técnico acostado aos autos demonstra o ora alegado, discriminando pontualmente todos esses desvios que, trazidos a valor presente, perfazem a monta de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Inclusive, caso Vossa Excelência reputar necessário,

⁵ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. [...]. § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 249.



requer-se desde já a produção de prova pericial contábil, com o fito de ratificar os desvios já identificados no laudo preliminar.

33. Comprovada a prática de atos ilícitos pela Macasu e comprovado o nexo causal entre suas condutas e os danos perpetrados à Pellegrino, impende condená-la ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 927⁷, do Código Civil e dos artigos 115, § 3º⁸ e 117⁹, da Lei n. 6.404/1979.

34. Assim, requer-se a procedência do pedido no sentido de condenar a acionista controladora Macasu ao pagamento de indenização à Pellegrino por todos os prejuízos impostos à companhia, os quais, atualmente, perfazem o total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

IV. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: IMEDIATO AFASTAMENTO DOS DIRETORES DA PELLEGRINO

35. O artigo 300¹⁰, do Código de Processo Civil de 2015, prevê a possibilidade de conceder tutela provisória de urgência (de natureza antecipada ou cautelar) nos casos em que restarem comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

36. A situação exposta acima demonstra, à revelia de dúvidas, a confluência de ambos os requisitos. Primeiro, a **probabilidade do direito** decorre do conjunto de argumentos e documentos apresentado pelas autoras. Resta bem demonstrado que: **(i)** a Macasu é acionista controladora da Pellegrino e, como tal, agiu com abuso dos poderes que lhe são conferidos por lei; **(ii)** a Macasu nomeou os diretores responsáveis pelos desvios praticados na condução da empresa Pellegrino, como apurado no laudo pericial apresentado; **(iii)** a Macasu não só tinha ciência como também anuiu com as irregularidades praticadas por referidos diretores, não podendo ficar a salvo da respectiva responsabilização.

37. Por outro lado, o **perigo de dano** exsurge nítido diante do contexto em que se encontra a Pellegrino: não obstante a grave situação econômico-financeira (que se arrasta há alguns

⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁸ Art. 115. [...] § 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

⁹ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

¹⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



anos), a companhia permanece sendo conduzida por diretores que praticaram desvios, como aponta o laudo pericial. Ou seja: a se manter a conjuntura atual, possivelmente a Pellegrino sofrerá danos irreparáveis – podendo chegar a verdadeiro colapso, inviabilizando o prosseguimento da atividade empresarial.

38. Nesse sentido, Excelência, porquanto o perigo advenha, justamente, das pessoas incumbidas de dirigir a companhia, pugna-se pela concessão de tutela provisória de urgência no sentido de, **liminarmente** (com fulcro no artigo 300, § 2º¹¹, do Código de Processo Civil de 2015), **promover o imediato afastamento de Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini da diretoria e nomear administrador judicial para a condução da companhia até o julgamento definitivo da presente ação.**

V. REQUERIMENTOS

39. Diante do exposto, requer-se:

39.1. o recebimento da presente ação, com os documentos que a acompanham, e o seu processamento na forma da lei;

39.2. a citação das réis pelo correio, conforme disposto no artigo 246, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015¹², para, querendo, responder a ação no prazo legal;

39.3. a concessão da tutela de urgência para, **liminarmente, promover o imediato afastamento de afastamento de Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini da diretoria e nomear administrador judicial para a condução da companhia até o julgamento definitivo da presente ação**– nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015;

39.4. a produção de prova documental por meio dos documentos em anexo, além de todos os meios necessários à comprovação das alegações apresentadas;

39.5. ao final, a **procedência dos pedidos**, para:

¹¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

¹² Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; [...]



39.5.1. anular a deliberação social tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24.10.2016, que promoveu o aumento do capital social da Pellegrino e a consequente emissão de novas ações da companhia, nos termos do artigo 115, § 4º da Lei n. 6.404/1979.

39.5.2. condenar a Macasu ao pagamento indenização pelos danos causados à Pellegrino – os quais, atualmente, perfazem o total de R\$ 100.000.000,00–, nos termos do artigo 927¹³, do Código Civil e dos artigos 115, § 3º¹⁴ e 117¹⁵, da Lei n. 6.404/1979.

40. Requer, ainda, a condenação das réis ao pagamento de todas as custas antecipadas, na forma do artigo 82, § 2º¹⁶, do Código de Processo Civil de 2015, e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do mesmo Código¹⁷;

41. Por fim, requer que todas as intimações e publicações referentes à presente ação sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Ravier Espectro, integrantes da banca Espectro Advogados Associados, sob pena de nulidade do ato.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões reais).

Pede deferimento.

São Sebastião, 25 de janeiro de 2017

Ravier Espectro
OAB/GB 103.698

¹³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁴ Art. 115. [...] § 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

¹⁵ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

¹⁶ Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...] § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

¹⁷ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- **Documento 1:** Procuração;
- **Documento 2:** Comprovação de vitória na concorrência;
- **Documento 3:** Estatuto social da Pellegrino;
- **Documento 4:** Acordo de acionistas;
- **Documento 5:** Ata da assembleia geral para eleição da diretoria;
- **Documento 6:** Comunicado enviado pela diretoria;
- **Documento 7:** Ata de assembleia geral para aumento de capital;
- **Documento 8:** Boletim de subscrição de ações;
- **Documento 9:** Laudo preliminar;





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **R3 MINERAÇÃO E AÇÃO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.598.698/0001-28, com sede na Rua Nova Iorque, nº 121, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.997-065, endereço eletrônico r3@r3.com.br, **CATALU METAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.369.874/0001-82, com sede na Rua Brooklin, nº 54, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.687-347, endereço eletrônico catalu@catalu.com.br e **ANJOLI MINING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.999.548/0001-94, com sede na Rua Central Park, nº 65, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 64.984-056, endereço eletrônico anjoli@anjoli.com.br, por seus representantes legais, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Dr. Ravier Espectro, inscrito na OAB sob o nº 103.698, com endereço na Rua Times Square, nº 659, sala 1506, São Sebastião, Estado da Guanabara, conferindo-lhe os poderes da clausula *ad judicia*, podendo recorrer, transigir, dar e receber quitação, representa-la perante órgãos judiciais e administrativos das esferas municipais, estaduais e federais, bem como praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para representa-la na ação judicial a ser ajuizada em face da Macasu Mineração Ltda, perante uma das varas empresariais da Comarca da Guanabara.

A presente procuração valerá por tempo indeterminado.

São Sebastião, 14.01.2017

R3 MINERAÇÃO E AÇÃO LTDA.

CATALU METAIS LTDA.

ANJOLI MINING LTDA.

Diário Oficial
17.09.1998

There's a lady who's sure. All that glitters is gold. And she's buying a stairway to heaven. When she gets there she knows. If the stores are all closed With a word she can get what she came for. Oh oh oh oh and she's buying a stairway to heaven. There's a sign on the wall But she wants to be sure. 'Cause you know sometimes words have two meanings
In a tree by the brook.

For those who stand long And the forests will echo with laughter. If there's a bustle in your hedgerow. Don't be alarmed now It's just a spring clean for the May queen. Yes, there are two paths you can go by. But in the long run. There's still time to change the road you're on. And it makes me wonder. Your head is humming and it won't go. In case you don't know The piper's calling you to join him Dear lady, can you hear the wind blow. And did you know Your stairway lies on the whispering Wind. And as we wind on down the road. Our shadows taller than our soul There walks a lady we all know Who shines white light and wants to show. How everything still turns to gold. And if you listen very hard. The tune will come to you at last. When all are one and one is all. To be a rock and not to roll. And she's buying the stairway to heaven

Processo nº 123.456/1998. Protocolo nº 123.456/98. Com base no relatório elaborado por grupo de técnicos designado pelo Diretor Geral desta Agência, datado de 03/03/1998, que analisou a documentação oferecida em esclarecimentos complementares, decorrentes da diligência complementar proposta em deliberação do Conselho Diretor, que conclui pelo atendimento satisfatório do Edital, DAR PROVIMENTO, em segunda e última instância, na qualidade de autoridade superior, como definido pelo subitem 1.8, item 1, do Capítulo I das Disposições Gerais do referido Edital, ao recurso administrativo interposto pelo licitante NEWCO, contra sua inabilitação na Concorrência Pública nº 006/1998, tendo restado demonstrada a existência de recursos financeiros próprios para assegurar o atendimento dos compromissos mencionados no Plano Econômico Financeiro da proposta. Em decorrência, PROCLAMA vencedor do certame o Licitante com a Proposta

Comercial melhor classificada, a empresa PELLEGRINO FERROVIAS S.A., para exploração, mediante concessão onerosa, da malha ferroviária da Oceânica, por atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

Living easy, living free
Season ticket on a one-way ride
Asking nothing, leave me be
Taking everything in my stride
Don't need reason, don't need rhyme Ain't nothing I'd rather do. Going down, party time. My friends are gonna be there too, yeah. I'm on the highway to hell. On the highway to hell. Highway to hell. I'm on the highway to hell
No stop signs, speed limit. Nobody's gonna slow me down. Like a wheel, gonna spin it. Nobody's gonna mess me round. Hey satan, payed my dues. Playing in a rocking band. Hey momma, look at me.

Comunicação

Highway to hell
Highway to hell. Momma, Highway to highway to hell
And I'm going down, all the way down. I'm on the highway to hell. Is this the real life? Is this just fantasy? Caught in a landslide. No escape from reality. Open your eyes. Look up to the skies and see I'm just a poor boy. I need no sympathy. Because I'm easy come, easy go. Little high, little low. Anyway the wind blows.

É tempo de arejar o ambiente para dar cabo desse mofo. Compreende-se que agrade a advogados e juízes de autodetectada vocação artística vazar suas manifestações em moldes pouco vulgares. Menos mal, se são reais os pretensos dotes literários: é um prazer, sem sombra de dúvida, ler petições e sentenças redigidas com correção e elegância. Infelizmente, os frutos nem sempre confinam as supostas qualidades da árvore... Seria mais prudente, na maioria dos casos, aderir aos modos corriqueiros de dizer; e sobretudo, na falta de melhor, buscar a clareza, que não é qualidade desprezível.

Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algun esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro decreto contribuiria para aumentar também a credibilidade dos mecanismos da Justiça. Já seria um

passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana. José Carlos Barbosa Moreira. Palestra proferida no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, em 04-03-99 e publicado na Carta Mensal de nº 530

Doesn't really matter to me. To me. Mama, just killed a man. Put a gun against his head. Pulled my trigger, now he's dead. Mama, life had just begun. But now I've gone and thrown it all away. Mama! Didn't mean to make you cry. If I'm not back again this time tomorrow. Carry on, carry on. As if nothing really matters. Too late, my time has come. Sends shivers down my spine. Body's aching all the time. Goodbye everybody. I've got to go. Gotta leave you all behind. And face the truth Mama! (Anyway the wind blows) I don't wanna die I sometimes wish I'd never been born at all. I see a little silhouette of a man. Scaramouche! Scaramouche! Will you do the fandango? Thunderbolt and lightning Very, very frightening me! Galileo! Galileo! Galileo! Galileo! Galileo, Figaro! Magnifico! I'm just a poor boy and nobody loves me He's just a poor boy from a poor Family Spare him his life, from this monstrosity. Easy come, easy go. Will you let me go? Bismillah! No, we will not let you go! (Let him go!) Bismillah! We will not let you go! (Let him go!) Bismillah! We will not let you go! (Let me go!)

O conselho básico que eu daria a um professor é o de que ele faça aquilo que lhe dá prazer. Se ele se propõe dar aula, só deve realizar esse projeto, se a realização do projeto lhe for grata, lhe for agradável. Não faça nada de que não goste, porque aquilo de que não se gosta, não se faz bem. Procure gostar de ser professor. Só seja professor se gostar de ser professor. É esse o conselho básico. Essa é condição essencial para que alguém possa desempenhar alguma atividade com êxito. Procure desempenhar a função de professor com a maior seriedade possível. Mas nunca confunda seriedade com carranca. José Carlos Barbosa Moreira. <http://www.direitouerj.org.br/2005/fdir70/depJM.htm>.



ESTATUTO SOCIAL DA PELLEGRINO FERROVIAS S.A.

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º A sociedade, denominada PELLEGRINO FERROVIAS S.A., é uma sociedade por ações de capital fechado (“Companhia”) regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei nº. 6.404/76, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro no Município São Sebastiao, Estado da Guanabara, na Rua Pão de Açúcar nº 1670, sala 1905 CEP 067520-70.

Artigo 3º A Companhia tem por objeto prestar serviços de transporte ferroviário; explorar serviços de licenciamento, condução, abastecimento, carregamento e descarregamento, transbordo manobra de material rodante, e armazenagem, nas estações, pátios e terrenos existentes na faixa de domínio das linhas ferroviárias objeto da concessão explorar os transportes intermodais necessários ao desenvolvimento de suas atividades; participar de projetos que tenham como objeto a promoção do desenvolvimento socioeconômico das áreas de influência, visando a ampliação dos serviços ferroviários concedidos; exercer a atividade de operador portuário; exercer outras atividades que utilizem como base a infraestrutura da Companhia; exercer a função de operador de transporte multimodal (OTM) e executar todas as atividades afins ou correlatas às descritas anteriormente

Artigo 4º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.000.000.000 (um milhão) ações nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - A propriedade das ações de emissão da Companhia será comprovada pela devida inscrição do nome do titular no livro de “Registro de Ações Nominativas”, sendo vedada a emissão de certificados.

Artigo 6º A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite de 1.500.000 (um milhão e quinhentas) ações nominativas.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive o preço de emissão e o prazo e forma de integralização.

Parágrafo Segundo - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia poderá outorgar opção de compra de ações a administradores e empregados da Companhia ou das Sociedades Controladas, sem direito de preferência para os acionistas.

CAPITULO III ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 9º A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, o presente Estatuto Social e o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento, observado o disposto na legislação aplicável, no presente Estatuto e no Acordo de Acionistas.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, e na sua ausência, por qualquer outro membro do Conselho de Administração indicado pelo Presidente do Conselho de Administração e, na sua ausência, por qualquer membro do Conselho de Administração indicado pela maioria dos acionistas presentes.

Artigo 10 Ressalvadas as exceções previstas em lei, no Artigo 13 abaixo ou se de outra forma previsto no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, não se computando os votos em branco.

Artigo 11 A Assembleia Geral reunir-se-á:

(a) ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social da Companhia, para (i) tomar as contas dos administradores, (ii) examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, (iii)

deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (iv) eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses e os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações e do presente Estatuto Social o exigirem.

Artigo 12 Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias indicadas nos Artigos 122, 132 e 136 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976, conforme alterada, e ainda sobre as seguintes matérias, observado o disposto no Acordo de Acionistas arquivados na sede da Companhia:

- I. A alteração ou consolidação do Estatuto Social da Companhia;
- II. Aumento do capital social da Companhia fora dos limites do capital social autorizado;
- III. Qualquer emissão de (a) ações, de qualquer espécie ou classe, debêntures conversíveis, bônus de subscrição, opções (com exceção das opções a que se refere o artigo 6º, §2º deste Estatuto) ou quaisquer outros títulos ou direitos conversíveis em ações da Companhia ou por estas permutáveis (sendo os valores mobiliários, títulos e direitos ora mencionados doravante referidos como “Direitos”);
- IV. A recompra, resgate ou cancelamento de Direitos;
- V. A emissão pública de ações de emissão da Companhia ou de ações das Sociedades Controladas, e, ainda, o pedido de listagem para negociação de ações da Companhia ou de ações das Sociedades Controladas, bem como a fixação das condições da respectiva emissão;
- VI. A declaração, distribuição ou pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outro tipo de distribuição pela Companhia, de forma distinta à política de distribuição ou pagamento de dividendos prevista no presente Estatuto Social;
- VII. Qualquer reestruturação societária envolvendo a Companhia ou as ações de sua emissão, incluindo transformação, fusão, cisão, incorporação e qualquer outro ato de reorganização societária, inclusive aquela destinada a verter uma parte ou a totalidade do patrimônio líquido da Companhia para incorporação por qualquer Sociedade Controlada ou Afiliada (conforme definição nos parágrafos primeiro e segundo deste Artigo 13);

VIII. Eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia;

IX. A aquisição de ações de emissão da própria Companhia, nos limites permitidos pela Lei das Sociedades por Ações;

X. A dissolução e liquidação, eleição e destituição de liquidantes e julgamento de suas contas, bem como a cessação do estado de liquidação da Companhia;

XI. A tomada, anual, das contas dos administradores, e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

XII. A fixação da remuneração global da administração;

XIII. A autorização para os administradores confessarem falência, postularem a recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou de qualquer Sociedade Controlada; e

XIV. A redução do capital social, nos casos previstos na Lei das Sociedades por Ações.

Competição Brasileira de Processo: SEÇÃO II ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 A administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma da Lei das Sociedades por Ações, deste Estatuto Social e do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Sub-seção II.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 O Conselho de Administração será composto, no mínimo, por 5 (cinco) e, no máximo, por 7 (sete) membros, segundo o deliberado pela Assembleia Geral e observado o disposto no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, que também poderá eleger suplentes, acionistas ou não, residentes ou não no Brasil, com prazo de mandato unificado de 1 (um) ano, ou até a eleição de sucessor, nas hipóteses de falecimento, aposentadoria, renúncia ou destituição do cargo, permitida a reeleição por um número ilimitado de mandatos consecutivos. Dentre os membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral nomeará o Presidente do Conselho de Administração (“Presidente”).

Artigo 15 O Conselho de Administração reunir-se-á mediante convocação efetuada pelo Presidente ou por qualquer outro membro do Conselho de Administração, com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização da respectiva reunião.

Sub-seção II.2 DIRETORIA

Artigo 16 A Diretoria será composta, no mínimo, por 2 (dois) e, no máximo, por 9 (nove) diretores, acionistas ou não, residentes no país, todos eleitos pelo Conselho de Administração para mandatos unificados de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Os Diretores podem ser a qualquer tempo destituídos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Os Diretores poderão ser eleitos sem designação específica ou com o título, as competências e as atribuições específicas que lhes forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo 17 A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, será realizada conjuntamente por (a) 2 (dois) Diretores, ou (b) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador devidamente constituído, ou (c) por 2 (dois) procuradores devidamente constituídos, ou (d) isoladamente por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador devidamente constituído, exclusivamente nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22, abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá ser representada isoladamente por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador, nos seguintes casos:

- (a) quando o ato a ser praticado impuser representação singular, será representada por qualquer Diretor ou procurador, desde que dotado de poderes especiais;
- (b) quando se tratar de receber e dar quitação de valores devidos à Companhia, emitir, negociar, inclusive endossar e descontar, duplicatas relativas às vendas, bem como nos casos de correspondências que não crie obrigações para a Companhia e da prática de atos simples de rotina administrativa, inclusive os praticados perante repartições públicas, sociedades de economia mista, Secretarias da Receita Federal, Secretarias das Fazendas Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores; ou
- (c) quando expressamente autorizado pelo Conselho de Administração a representar a Companhia individualmente.

SEÇÃO III CONSELHO FISCAL

Artigo 18 A Companhia terá um Conselho Fiscal, de caráter não permanente, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal, pessoas naturais, residentes no País, legalmente qualificadas, serão eleitos pela Assembleia Geral que deliberar a instalação do órgão, a pedido de acionistas, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária da Companhia que se realizar após a eleição.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus à remuneração que lhes for fixada em Assembleia Geral, durante o período em que o órgão funcionar e estiverem no efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal, quando instalado, terá as atribuições previstas em lei, sendo indelegáveis as funções de seus membros. O Regimento Interno do Conselho Fiscal deverá ser elaborado, discutido e votado por seus membros na primeira reunião convocada após a sua instalação.

CAPÍTULO IV ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 19 O Acordo de Acionistas da Companhia, celebrado em 29.11.1996 (“Acordo de Acionistas”) devidamente arquivado na sede da Companhia, deverá ser observado pela Companhia, pelos acionistas, pelos membros do Conselho de Administração e membros da Diretoria na forma estabelecida na legislação aplicável, devendo, em caso de conflito entre o Acordo de Acionistas e o presente Estatuto Social, prevalecer as disposições do Acordo de Acionistas.

CAPÍTULO V ANO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Artigo 20 O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 21 Ao fim de cada exercício social, a Diretoria procederá à elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes.

CAPÍTULO VI LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 22 A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO VII DIPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 Os conflitos de interesses e controvérsias entre os acionistas e entre os acionistas e a Companhia, deverão ser solucionados no foro da Comarca de São Sebastião, Estado da Guanabara.

Artigo 24 O presente Estatuto Social rege-se pelas disposições da Lei das Sociedades por Ações.



Pellegrino

ACORDO DE ACIONISTAS DA PELLEGRINO FERROVIAS S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo nomeadas e qualificadas, designadas "Partes" quando referidas em conjunto:

MACASU MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 135.791.357/0001-50, com sede na Rua Copacabana, nº 456, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 69.652-14;

R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.598.698/0001-28, com sede na Rua Nova Iorque, nº 121, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.997-065;

CATALU METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.369.874/0001-82, com sede na Rua Brooklin, nº 54, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.687-347;

ANJOLI MINING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.999.548/0001-94, com sede na Rua Central Park, nº 65, São Sebastião, Estado da Guanabara.

e, ainda, como Interveniente,

PELLEGRINO FERROVIAS S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 123.456.789/0001-50, com sede na Rua Pão de Açúcar nº 1670, sala 1905 CEP 067520-70, (a "Companhia");

Todas, Partes e Companhia, por seus representantes abaixo identificados e assinados,

Considerando que:

- (i) As Partes são titulares de ações ordinárias de emissão da Companhia e nela detém participações diretas;
- (ii) MACASU é acionista controladora, na medida em que detentora de 52% das ações ordinárias da PELLEGRINO;
- (iii) R3, CATALU e ANJOLI, por sua vez, figuram como acionistas minoritárias, detendo cada qual 16% das ações ordinárias da empresa;
- (iv) as Partes decidiram juntar esforços e recursos, inclusive financeiros, tecnológicos, administrativos e empresariais, com o objetivo de desenvolver os negócios da Companhia, promovendo o adequado e eficiente escoamento de minério de ferro no Brasil;
- (v) há interesse das Partes em regular suas relações como acionistas da Companhia, notadamente no que concerne à administração e ao exercício do direito de voto;
- (vi) as Partes não celebraram anteriormente qualquer acordo visando a regular o exercício do direito de voto na Companhia, inexistindo qualquer impedimento a que possam ser cumpridas as obrigações decorrentes deste instrumento;

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Acionistas da PELLEGRINO ("Acordo de Acionistas"), para os fins e efeitos do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas, livremente convencionadas entre as Partes, que se obrigam a cumpri-las e fazer com que sejam cumpridas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ações vinculadas ao Acordo de Acionistas

1.1. Este Acordo de Acionistas vincula todas as ações com direito a voto de emissão da Companhia detidas pelas Partes nesta data, pelo que ficam sujeitas a todas as estipulações constantes do presente Acordo de Acionistas, sendo doravante designadas simplesmente como Ações Vinculadas.

1.2. De forma a preservar o percentual do capital da Companhia vinculado a este Acordo de Acionistas, ficarão também automaticamente vinculadas, passando a ser abrangidas pela expressão Ações Vinculadas, as ações ordinárias de emissão da Companhia de que as Partes venham a ser titulares em virtude de subscrições, desdobramentos, bonificações, exercício de direitos de preferência e de prioridade, conversão ou permuta de quaisquer títulos ou valores mobiliários, aquisição de demais acionistas da Companhia, capitalização de lucros ou reservas, ou qualquer outra forma de transferência de ações.

CLÁUSULA SEGUNDA

Restrição à Transferência de Ações

2.1. As Partes se obrigam a não vender, prometer vender, permitir, doar ou, por qualquer outra forma, ainda que sob condição, alienar, transferir a titularidade, gravar ou onerar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, as Ações Vinculadas durante a vigência do presente Acordo de Acionistas.

2.2. Qualquer negociação relacionada às Ações Vinculadas que seja realizada em violação a este Acordo de Acionistas não será válida, devendo a Companhia se abster de registrá-la.

CLÁUSULA TERCEIRA

Exercício de Direito de Voto

3.1. Durante a vigência deste Acordo de Acionistas, as Partes concordam e se obrigam a realizar uma reunião prévia antes de toda e qualquer Assembleia Geral de Acionistas (a "Assembleia"), ou reunião do Conselho de Administração da Companhia cuja ordem do dia contiver deliberação sobre qualquer das matérias listadas abaixo (a "Reunião Prévia"), de forma a definir e vincular o teor do voto uniforme e em bloco a ser proferido pelas Partes ou pelos membros do Conselho de Administração por elas indicados, conforme o caso:

- a) contratação de operações de endividamento da Companhia que supere o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b) apresentação de plano de recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou de requerimento de falência pela Companhia;
- c) liquidação ou dissolução da Companhia;

- d) aprovação de qualquer incorporação, fusão, cisão, transformação ou qualquer outra reorganização societária da Companhia;
- e) alienação, cessão ou oneração, pela Companhia, de bens do ativo permanente que tenham, isolada ou cumulativamente, em período de 12 (doze) meses, valor superior a 0,5% (meio por cento) do ativo total;
- f) realização pela Companhia de aquisição de participação relevante como definida na legislação aplicável;
- g) constituição de ônus reais ou prestação de garantias pela Companhia e/ou suas controladas para garantir obrigações de terceiros;
- h) aquisição de quaisquer participações societárias em empresas cuja atividade principal não esteja prevista no objeto social da Companhia ou investimentos em negócios estranhos ao objeto social da Companhia;
- i) tomada das contas dos administradores;
- j) exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras; e
- k) eleição de conselheiros titulares e suplentes indicados pelas Partes e sua substituição.

3.2. As deliberações em Reunião Prévia não obrigarão o voto das Partes, ou dos membros por elas indicados para o Conselho de Administração, nas matérias relativas a:

- (i) tomada das contas dos administradores; e
- (ii) exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Administração e as demonstrações financeiras.

3.3. Tendo por base o que ficou decidido na Reunião Prévia, as Partes exercerão nas Assembleias e instruirão os membros do Conselho de Administração por elas indicados a exercer nas reuniões do Conselho de Administração seus respectivos direitos de voto nos termos deste Acordo de Acionistas.

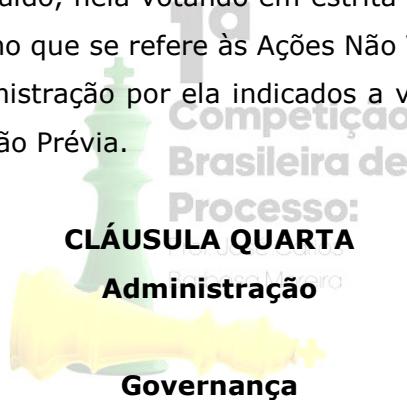
3.4. Cada Parte terá direito a 01 (um) voto nas Reuniões Prévias e as decisões serão tomadas por unanimidade. Na hipótese de não ser obtido o consenso para aprovação de uma determinada matéria, as Partes se obrigam a votar, e a instruir o voto dos membros do Conselho por elas indicados, de forma a manter o status quo.

3.5. As Reuniões Prévias deverão ser realizadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de cada Assembleia Geral de Acionistas ou Reunião do Conselho de Administração.

3.6. As Reuniões Prévias deverão ser convocadas por qualquer das Partes ou pelo Presidente do Conselho de Administração, mediante envio de comunicação por escrito, via correio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data de sua realização,

3.7. As decisões tomadas na Reunião Prévia deverão ser lavradas em ata por escrito e ficarão arquivadas na sede da Companhia.

3.8. Cada Parte concorda em comparecer a todas as Assembleias, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, nela votando em estrita obediência ao estabelecido neste Acordo de Acionistas, inclusive no que se refere às Ações Não Vinculadas, bem como instruir os membros do Conselho de Administração por ela indicados a votarem nas respectivas reuniões conforme o deliberado na Reunião Prévia.



4.1. As Partes se comprometem a sempre exercer seus respectivos direitos de voto nas Assembleias Gerais, e a fazer com que os membros do Conselho de Administração, por elas indicados, atuem sempre no melhor interesse da Companhia.

Eleição dos Membros do Conselho de Administração

4.2. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros indicados por MACASU e 2 (dois) membros indicados em conjunto por R3, CATALU e ANJOLI.

4.3. Os conselheiros indicados pelas Partes na forma da Cláusula 4.2 acima deverão assinar instrumento declarando conhecer e respeitar os termos deste Acordo de Acionistas.

4.4. As Partes participarão da administração da Companhia por meio de representante(s) no Conselho de Administração, obrigando-se cada uma das Partes (i) a indicar profissionais para tanto capacitados que possuam formação acadêmica compatível, experiência de gestão de negócios, conhecimento das melhores práticas de governança corporativa, tempo disponível, visão estratégica adequada aos objetivos da Companhia e que não possuam interesse em empresas concorrentes da Companhia ou reputação desabonadora em sua experiência pregressa, bem como (ii) a fazer com que o(s) Conselheiro(s) assim indicado(s) observe(m) fielmente o disposto neste Acordo de Acionistas.

4.5. MACASU elegerá o presidente do Conselho de Administração da Companhia e R3, CATALU e ANJOLI elegerão, em conjunto, o vice-presidente.

4.5.1. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, caberá ao Vice-Presidente substituí-lo até que a Assembleia Geral decida quanto ao preenchimento do cargo. Nessa hipótese, a escolha do novo Presidente do Conselho de Administração caberá à Parte que indicou o último Presidente e seu mandato terá o prazo restante do mandato imediatamente anterior.

Eleição dos Membros da Diretoria

4.6. As Partes se comprometem a fazer com que a Companhia tenha uma Diretoria composta pelos melhores profissionais disponíveis, de reconhecida competência para o exercício de suas funções. No processo de escolha, serão admitidos, dentre os candidatos, além de profissionais provenientes do mercado, profissionais integrantes dos quadros das Partes e profissionais dos quadros da própria Companhia que preencham tais requisitos.

4.7. A Diretoria da Companhia será composta por 5 (cinco) diretores estatutários, dentre eles o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro, o Diretor Administrativo, o Diretor Comercial e o Diretor de Marketing, com mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução.

4.8. O processo de seleção da Diretoria da Companhia será conduzido diretamente pelo Conselho de Administração.

4.8.1. O preenchimento de cada posição de Diretoria objeto da cláusula 4.7 deverá contar com a aprovação pela maioria qualificada de votos no Conselho de Administração.

CLÁUSULA QUINTA

Conselho Fiscal

5.1 O Conselho Fiscal da Companhia será composto por 5 (cinco) membros indicados por MACASU e 2 (dois) membros indicados em conjunto por R33, CATALU e ANJOLI, entre nomes qualificados como Conselheiros Independentes, com comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade, de auditoria e financeira, que caracterize pelo menos um dos indicados como um especialista financeiro.

CLÁUSULA SEXTA

Nulidade

6.1 Não será válida e não terá eficácia qualquer alienação de Ações Vinculadas, bem como a constituição de quaisquer ônus em desacordo com o disposto neste Acordo de Acionistas, ficando vedado aos administradores da Companhia efetuar os lançamentos nos livros societários correspondentes, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Prof. José Carlos

CLÁUSULA SÉTIMA

Prazo

7.1. O presente Acordo de Acionistas vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

Disposições Gerais

8.1. O presente Acordo de Acionistas é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores a qualquer título.

8.2. As Partes reconhecem que as obrigações assumidas neste Acordo de Acionistas admitem execução específica, na forma do art. 118 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76, sem prejuízo do reembolso de perdas e danos incorridos pela Parte demandante como resultado do não cumprimento de tais obrigações.

8.3. É assegurado a qualquer Parte o direito de exigir judicialmente: (i) a anulação de deliberação da Assembleia ou do Conselho de Administração adotada com base em voto

proferido contra disposição expressa deste Acordo de Acionistas; (ii) o cancelamento de qualquer registro efetuado nos livros sociais da Companhia em desconformidade com disposição deste Acordo de Acionistas; e/ou (iii) o suprimento judicial da vontade de qualquer das Partes que se recuse a exercer o direito de voto nas condições pactuadas neste Acordo de Acionistas.

8.4. Este Acordo de Acionistas será arquivado na sede da Companhia, que anotará a sua existência nos livros próprios e dele dará ciência ao agente emissor dos certificados para que proceda às competentes averbações.

8.5. A abstenção pelas Partes do exercício de qualquer direito que lhes assista por este Acordo de Acionistas não afetará de modo algum tal direito, o qual poderá ser exercido a qualquer tempo.

8.6. Qualquer modificação ou aditamento ao presente Acordo de Acionistas deverá ser feito por meio de instrumento escrito, devidamente assinado por todas as Partes e pela Interveniente e arquivado na sede da Companhia.

8.7. A nulidade ou ineficácia de qualquer das disposições deste Acordo de Acionistas não prejudicará a validade e eficácia das demais cláusulas, que serão integralmente cumpridas, obrigando-se as Partes a envidar seus melhores esforços de modo a validamente alcançarem os mesmos efeitos da disposição que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz.

8.8 Este Acordo de Acionistas, em conjunto com o Estatuto Social da Companhia, regula todas as relações entre as Partes no que concerne às matérias objeto dos mesmos, revogando e substituindo integralmente quaisquer outros contratos, acordos ou entendimentos, escritos ou verbais, formais ou informais, celebrados ou mantidos por qualquer das Partes, relativamente a tais matérias. E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e efeito, na presença de (2) duas testemunhas.

São Sebastião, 29 de novembro de 1997.

Assinaturas

Testemunhas

Pellegrino

**ATA ASSEMBLÉIA GERAL PARA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA
SOCIEDADE PELLEGRINO FERROVIAS S.A.**

CNPJ/MF n.º 123.456.789/0001-50

Ata de Assembléia Geral, realizada no dia 05 de dezembro de 2015.

Aos cinco dias de dezembro do ano de 2015, às 11 horas, na Sede dessa entidade, reuniram-se em assembleia geral, o Conselho de Administração da Sociedade, indicado pelos acionistas, nos termos do Estatuto Social, a fim de deliberarem sobre a eleição e posse da nova diretoria.

Foi aclamado para presidir os trabalhos a Sra. Catarina Beneti, o qual convidou a mim, Srs. Janaina Presente para secretariá-la, ficando, assim, formada a mesa.

Iniciada a eleição, apurou-se a aprovação, pela unanimidade dos Conselheiros, da Chapa 1, formada pelos seguintes membros, para um mandato de três anos, para o exercício de 2016/2018:

Para Presidente, Michele Rosso;

Para Diretor Financeiro, Luiz Pequeno;

Para Diretor Administrativo, Jessica Pessoa;

Para Diretor Comercial, Donna de Paula;

Para Diretor de Marketing, Raquel Zeini;

Estando os eleitos presentes, foram empossados de imediato, passando a partir desta data a exercer os poderes e responsabilidades determinados pelo Estatuto.

São Sebastião, 05 de dezembro de 2015.

A seguir, o Presidente deu por encerrado os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata, a qual lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente da Mesa, por mim, Secretário, e pelos demais presentes à Assembleia. (aa) Haroldo Jaconi – Presidente, Janaina Presente – Secretária, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da original.

Presidente da Assembléia

Secretario da Assembléia

Catarina Beneti

Sheila Sá

Roberto Zeini

Daniel Duro



Pellegrino

Para: Acionistas da Sociedade PELLEGRINO FERROVIAS S.A

De: Diretoria

Prezados Acionistas,

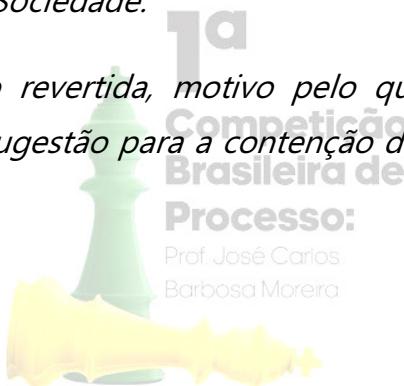
Informamos a todos que, não obstante todos os esforços envidados pela nova Diretoria no sentido de tentar diminuir o déficit verificado nos anos anteriores, os efeitos da crise econômica mundial que, mais recentemente, atingiu o Brasil, vem gerando o agravamento da situação da Sociedade.

Esperamos ver essa situação revertida, motivo pelo qual está sendo elaborado um parecer pelo Conselho com sugestão para a contenção da crise.

Atenciosamente,

Michele Rosso

Presidente



Pellegrino

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EMPRESA: PELLEGRINO FERROVIAS S.A

CNPJ/MF n. 123.456.789/0001-50

Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2016.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2016, às 10 horas, na Sede dessa sociedade, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, os acionistas que representam a maioria do capital social votante, ausente justificadamente o sócio Anjoli Mining Ltda., a fim de deliberarem sobre a ordem do dia constante dos editais de convocação publicados dentro dos termos legais no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, na forma do Estatuto Social.

Foi aclamado para presidir os trabalhos o Sr. Luiz Pequeno, o qual convidou a mim, Sr. Haroldo Jacuzi para secretariá-lo, ficando, assim, formada a mesa.

Passando ao item "A" da ordem do dia, o Presidente leu a seguinte proposta da Diretoria, seguida do parecer do Conselho: PROPOSTA DA DIRETORIA – propomos que seja o Capital Social elevado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). Este aumento será efetivado mediante a emissão de mais 800.000 (oitocentas mil) ações, do valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, passando o artigo 5º dos Estatutos Sociais a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - O capital social é de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.800.000.000 (um milhão e oitocentas mil) ações nominativas e sem valor nominal."

Era esta a proposta que tínhamos a apresentar aos senhores membros participantes desta assembleia.

São Sebastião, 24 de outubro de 2016

Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini – Diretores

PARECER DO CONSELHO – Senhores acionistas – Tendo em vista que a presente proposta vem ao encontro dos interesses sociais, somos de parecer que a mesma deve ser aprovada por essa assembleia sem qualquer restrição. – Conselheiros.

Após a leitura da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho, o Presidente colocou a matéria em discussão a fim de que se manifestassem os interessados. Após caloroso debate, os acionistas R3 Minerações Ltda. e Catalu Metais Ltda. manifestaram expressamente a sua irresignação, consignando não terem condições de arcar com o aumento de capital ora sugerido. Submetido o item à votação, este foi aprovado pela maioria do capital. A seguir o Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso para discorrer sobre os assuntos de interesse social. Ninguém se manifestando, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata, a qual lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente da Mesa, por mim, Secretário, e pelos demais presentes à Assembleia, os quais representavam a maioria do Capital Social.

(aa) Sr. Luiz Pequeno – Presidente, Sr. Haroldo Jacuzi – Secretário, Macasu Mineiração Ltda.; R3 Minerações Ltda.; Catalu Metais Ltda – Acionistas.

A presente é cópia fiel da original.



R3 Mineração e Aços Ltda.

Catalu Metais Ltda

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

PELLEGRINO FERROVIAS S.A

CNPJ/MF n.º 123.456.789/0001-50

Em 28.11.2016, MACASU MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 135.791.357/0001-50, com sede na Rua Copacabana, nº 456, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 69.652-14, devidamente representada na forma do seu contrato social, subscreve, nesta oportunidade, 800.000 (oitocentos mil) ações preferenciais da Pellegrino Ferrovias S/A, as quais foram integralizadas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em moeda corrente nacional, totalizando R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).





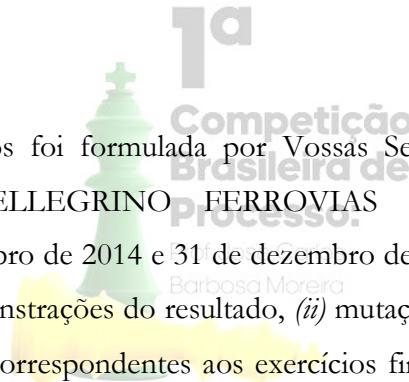
LAUDO PRELIMINAR DE AUDITORIA EXTERNA

À

R3 Mineração e Aço Ltda. e Catalu Metais Ltda.

Em mãos.

Prezado(s) Senhor(es),



1. Atendendo à consulta que nos foi formulada por Vossas Senhorias, examinamos os Balanços Patrimoniais da sociedade PELLEGRINO FERROVIAS S.A. (“Companhia”) levantados, respectivamente, em 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016, bem como os documentos a ele correlatos – vale dizer *(i)* demonstrações do resultado, *(ii)* mutações do patrimônio líquido e *(iii)* das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos. Todos os documentos foram elaborados pela empresa de assessoria contábil que presta serviços à Companhia desde a sua fundação.
2. O exame por nós realizado teve por objetivo verificar a existência de eventuais irregularidades na administração da Companhia, bem como de eventuais desvios praticados por seus diretores.
3. É de se destacar que, a despeito de nos ter sido solicitado por Vossas Senhorias na consulta contratada que o exame dos Balanços Patrimoniais se desse a partir de 2009, a análise dos documentos ocorreu apenas em relação ao exercício de 2015 e 2016.
4. Esse fato se deu em virtude da resistência contumaz dos administradores da Companhia em atender às solicitações de disponibilização de informações apresentadas, sendo certo que, inicialmente, eles se recusaram a fornecer qualquer dado e, ato contínuo, só franquearam o resultado relativo aos dois últimos exercícios e, ainda assim, há pouco mais de 10 dias.

5. Esse fato fez com que os subscritores não dispusessem da totalidade do material necessário e recomendável para um exame detalhado, nem de tempo adequado para permitir uma conclusão definitiva acerca do cenário encontrado. Isso significa que as conclusões aqui apresentadas têm natureza essencialmente preliminar, sendo indispensável o aprofundamento das informações apuradas, notadamente durante todo o período da gestão, de modo a alcançar um laudo e conclusões definitivas.

6. Os subscritores ressaltam que o exame realizado no material disponibilizado foi orientado a partir das normas internacionais de auditoria e levaram em consideração, como determina a literatura aplicável, “(a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as afirmações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da entidade, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto”.

7. O exame levado a cabo permite afirmar que os resultados apresentados pela Companhia nos exercícios de 2015 e 2016, especialmente no que toca às chamadas “Despesas Administrativas” contempla um valor no mínimo incomum para as rubricas ali indicadas, notadamente quando comparadas com outras empresas do setor, de mesmo porte.

8. Frise-se, ainda, que a contabilidade da Companhia não é separada por centro de custos, como seria desejável, tendo sido verificada, ainda, a existência de lançamentos incorretos, duplicados e de valores não contabilizados. Os dois balanços analisados contam com rubricas do Presidente, do Diretor Financeiro e do Diretor Administrativo da Companhia, em um indicativo de ciência dos lançamentos.

9. Considerando que mais de um valor constante nas demonstrações financeiras examinadas não refletem adequadamente a posição correta da Companhia, à luz dos princípios fundamentais de contabilidade, os subscritores apontam que têm ressalvas em relação aos documentos examinados, não dispondo, até este momento, de elementos suficientes para um parecer adverso.

São Sebastião/GB, janeiro de 2017.

/s/

Amora Casa Branca e Elena Velho
Patrili Mafe Auditoras Independentes
CNPJ 00.000.000/0001-00
CRC GB 000000/O-0

ESTADO DA GUANABARA
PODER JUDICIÁRIO
2^a VARA DE SÃO SEBASTIÃO

Demandantes: R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda.

Demandados: Macasu Mineração Ltda. e Pellegrino Ferrovias S/A

DESPACHO

Manifestem-se os autores, em dez dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, acerca do preenchimento das condições da ação.

São Sebastião, 28 de fevereiro de 2017. **Processo:**

Prof. José Carlos
Barbosa Moreira

Juiz de Direito





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO – ESTADO DA GUANABARA**

R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. e Outras vêm à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, em atendimento ao despacho de fls., reiterar os termos da peça vestibular, ressaltando que, partindo da premissa que persistem as condições da ação no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, estas estão devidamente preenchidas.

Pede deferimento.
São Sebastião, 16 de março de 2017.

Ravier Espectro
OAB/GB 103.698

ESTADO DA GUANABARA
PODER JUDICIÁRIO
2^a VARA DE SÃO SEBASTIÃO

Demandantes: R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda.

Demandados: Macasu Mineração Ltda. e Pellegrino Ferrovias S/A

SENTENÇA

Cuidam os autos de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** ajuizada por R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda., em face de Macasu Mineração Ltda e Pellegrino Ferrovias S/A, conforme petição inicial e documentos subsequentes.

Em breve escorço, alegam os **Demandantes** que: **a)** a Demandada PELLEGRINO FERROVIAS S.A. é sociedade anônima de capital fechado, concessionária pública da Ferrovia Oceânica, principal rota de minério de ferro em território nacional; **b)** foi constituída pelas sociedades empresariais Macasu Mineração Ltda, R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda., com a finalidade específica de participar de certame licitatório para concessão da ferrovia por parte do Governo Federal, instituído sob a modalidade de leilão; **c)** o referido certame fora realizado no âmbito do Programa de Desestatização Nacional, ocorrido na década de 1990, quando o então Governo ofereceu o valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), em valor histórico, pelo trecho de 2.600 (dois mil e seiscentos) km, cuja previsão inicial era de 30 (trinta anos); **d)** nos termos do Estatuto Social da Companhia, a Demandada Macasu Mineração Ltda ostentava posição de acionista controladora, porquanto detentora de 52% (cinquenta e dois por cento) das ações ordinárias de Pellegrino Ferrovias S/A ao passo que R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda. figuravam como acionistas minoritárias, detendo, desta forma, 16% (dezesseis por cento) das ações ordinárias; **e)** na qualidade de controladora, Macasu Mineiração Ltda. detinha a prerrogativa de indicar cinco dos membros do Conselho de Administração, à medida que R3 Mineiração

e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda., em conjunto, os outros dois membros; **f)** o Conselho de Administração, por sua vez, seria responsável pela indicação de todos os membros da diretoria – composta por um presidente, um diretor financeiro, um diretor administrativo, um diretor comercial e um diretor de marketing, com mandatos de três anos, admitida a recondução; **g)** para o exercício de 2016/2018 o Conselho de Administração nomeou, com a aprovação de todos os seus conselheiros, Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini, executivos renomados e com larga experiência nas suas respectivas áreas de atuação; **h)** a missão da nova composição da Diretoria era a de inverter o *déficit* sucessivamente verificado nos exercícios sociais anteriores – todos eles com contas aprovadas sem ressalvas em Assembleia Geral Ordinária destinada a esse fim; **i)** a despeito da mudança verificada na condução da empresa, o *déficit* continuou a se acumular, em patamares ainda mais expressivos; **j)** de modo a manter a Pellegrino Ferrovias S/A em operação, cumprindo as metas determinadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, às quais a Companhia está vinculada, de posse das previsões alarmantes para o exercício de 2017, a Diretoria convocou Assembleia Geral com vistas a aprovar o aumento de capital da Companhia no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser realizado pelos acionistas em 30 (trinta) dias; **k)** na Assembleia realizada em 24/10/2016, a necessidade de aporte de Capital e a emissão de novas ações a ele relativas foram aprovadas após caloroso embate entre os acionistas e com discordância expressa de R3 Mineiração e Aço Ltda. e Catalu Metais Ltda., que consignaram, de antemão, que não teriam condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital, em que pese continuassem se beneficiando da utilização da Oceânica em condições especiais para que promovessem o escoamento da sua produção mineral; **l)** Anjoli Mining Ltda. não se fez presente na referida Assembleia, em razão de rompimento de uma de suas barragens, situada no Município de Córrego das Chuvas, no vizinho Estado de Vila Rica; **m)** transcorrido o prazo para os aportes, Macasu Mineiração Ltda. adquiriu a integralidade das novas ações emitidas, o que fez com que os quadros sociais fossem alterados, passando a conter a seguinte configuração: Macasu Mineiração Ltda com 88% (oitenta e oito por cento) das ações preferenciais e R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda. com 4% (quatro por cento) das ações preferenciais cada; **n)** ante a diluição de participação societária, R3 Mineiração e Aço Ltda. e Catalu Metais Ltda. contrataram Patrili Mafe Auditoras Independentes, empresa de auditoria listada entre as *Big Four*, que em laudo preliminar apontou haver indícios de desvios praticados na condução da empresa pelos diretores nomeados por Macasu Mineiração Ltda., com indicativos, ainda, de que isso ocorreria com ciência e anuência

desta – não obstante, expressamente recomendou o aprofundamento nas informações apuradas, de modo a alcançar um laudo definitivo.

Diante do exposto, pleiteiam os Demandantes: **1)** a anulação da deliberação social que reconheceu a necessidade de realização de aporte de capital e emissão de ações daí decorrentes, com restituição das partes *ao status quo*; **2)** a condenação de Macasu Mineiração Ltda ao ressarcimento à Pellegrino de todos os prejuízos decorrentes da sua atuação e de seus diretores no comando da Companhia, estimados em R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais); **3)** o afastamento imediato de Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini da diretoria da Pellegrino Ferrovias S/A e a sua substituição por administrador judicial.

Os Demandantes foram intimados, na forma do artigo 10, sobre o preenchimento das condições da ação, tendo reiterado os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

I – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Inicialmente, vislumbra-se a autorização legal para que a petição inicial seja liminarmente indeferida, com base na ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/15.

Registre-se, ainda, que não há necessidade de intimação da parte autora para sanar o vício verificado, emendando o pleito exordial (artigo 321, CPC/15), uma vez que a incorreção subjetiva ativa presenciada não comporta sanabilidade.

Prossigo, pois, com o exame da demanda.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Versa a demanda sobre controvérsia societária, em que se discute a regularidade da deliberação social ocorrida em Assembleia Geral, que reconheceu a necessidade de

realização de aporte de capital e emissão de ações daí decorrentes.

De igual forma, consta da petição inicial alegações quanto a supostas irregularidades e desvios praticados na condução da Companhia Pellegrino Ferrovias S/A pelos diretores nomeados por Macasu Mineração Ltda., ora Demandado, com indicativos, ainda, de que tais fatos teriam ocorrido com ciência e anuência deste último.

Analisadas as questões *supra* sob o prisma da pertinência subjetiva para o ajuizamento da demanda, verifico os Demandantes carecem de legitimidade ativa para postular em juízo.

Explico.

O Código de Processo Civil consagra, em seu artigo 17, a necessidade de que, para se postular em juízo, a parte autora deve possuir, no tocante à relação jurídica material ou processual, interesse e legitimidade. Vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

**Competição
Brasileira de
Processo:**
Prof. José Carlos

Por outro lado, ninguém se encontra autorizado a pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando admitido pelo ordenamento, nos termos do artigo 18, que segue transcrito:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

As reportadas disposições legais demonstram a adoção pelo Código de Processo Civil da regra da legitimidade *ordinária* para os postulantes, em especial nos processos cuja tutela pretendida seja de modalidade individual.

Destarte, de forma unicamente excepcional é que se verificará a possibilidade de defesa de interesses de terceiros em nome próprio, por meio de legitimidade *extraordinária*, como nos casos, a título exemplificativo, das tutelas coletivas.

Assim, muito embora o acesso à justiça seja prerrogativa encartada pela Constituição Federal, ninguém se encontra autorizado a deduzir em juízo toda e qualquer

pretensão relacionada a qualquer relação jurídica material ou processual, de modo que se impõe a existência de um vínculo entre as partes e à relação afirmada na petição inicial.

A titularidade do direito invocado deverá, portanto, corresponder ao polo ao qual se ostenta na ação.

No caso concreto, verifica-se que os postulantes não apresentam legitimidade ativa para ingressar em juízo, em razão de não serem titulares da relação jurídica societária deduzida na petição inicial, condição esta que, diante dos pleitos invocados, somente a Companhia Pellegrino Ferrovias S/A comportaria.

Não obstante, o artigo 159, da Lei 6.404/1976 é claro ao prescrever a quem compete às “Ações de Responsabilidade” pelos prejuízos ocasionados na administração do patrimônio das Companhias. Vejamos:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Portanto, conclui-se que R3 Mineiração e Aço Ltda.; Catalu Metais Ltda. e Anjoli Mining Ltda., ora Demandantes, não são partes legítimas para figurar no polo ativo da presente demanda.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Demandantes, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/15. Via de consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, I, do CPC/15.

Em observância ao princípio da causalidade, **CONDENO** os Demandantes ao pagamento das despesas processuais remanescentes. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores remanescentes, cobrando-os dos Demandantes, e arquivando-se em seguida com as baixas e cautelas de praxe.

São Sebastião, 27 de abril de 2017.

Juiz de Direito



ESTADO DA GUANABARA
PODER JUDICIÁRIO
2^a VARA DE SÃO SEBASTIÃO

Certidão

**Certifico que a decisão acima foi disponibilizada no Diário Oficial em 28.04.2017,
sendo publicada no primeiro dia útil subsequente.**

Chefe de Secretaria.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO – GUANABARA

R3 MINERAÇÃO EPP LTDA., CATALU METAIS EIRELI LTDA. e ANJOLI MINING ME LTDA., já qualificadas nos autos da ação ordinária que, perante esse MM. Juízo, movem contra PELLEGRINO FERROVIAS S.A. e MACASU MINERAÇÃO LTDA vêm, por seu advogado abaixo assinado, interpor recurso de APELACÃO contra a r. sentença de fls., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Prof. José Carlos

Barbosa Moreira

Nestes termos, pedem deferimento.

São Sebastião, 26 de maio de 2017.

RAVIER ESPECTRO

OAB/GB 103.698

Razões dos apelantes R3 MINERAÇÃO, CATALU METAIS e ANJOLI MINING

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. sentença foi publicada no Diário Oficial eletrônico do dia 28 de abril de 2017. Logo, é manifesta a tempestividade desta apelação, interposta hoje, 26 de maio de 2017, dentro do prazo legal (cf. art. 1.003, § 5º, do CPC).

ANTECEDENTES DESTE RECURSO

2. Em 1997, após vencer o leilão realizado pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Desestatização Nacional, a apelada PELLEGRINO FERROVIAS S.A. tornou-se concessionária da Ferrovia Oceânica, principal rota de escoamento de minério de ferro do Brasil, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

3. Constituída pouco antes da realização do leilão, a PELLEGRINO FERROVIAS S.A., sociedade anônima de capital fechado, possuía como acionistas os principais agentes econômicos no setor de mineração no país, sendo controladora a apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA, detentora de 52% das ações ordinárias, e acionistas minoritárias as apelantes R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA., CATALU METAIS LTDA., e ANJOLI MINING LTDA que detinham cada qual 16% das ações ordinárias da empresa.

4. Na qualidade de controladora e nos termos do Acordo de Acionistas firmado, a apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA detinha a prerrogativa de indicar 5 (cinco) dos membros do Conselho de Administração ao passo que os apelantes indicavam, em conjunto, os outros 2 (dois) membros do Conselho. O Conselho de Administração, por sua vez, fazia a indicação de todos os membros da diretoria – composta por um presidente, um diretor financeiro, um diretor administrativo, um diretor comercial e um diretor de marketing, com mandatos de três anos, admitida a recondução.

5. Para o exercício de 2016/2018, o Conselho de Administração nomeou, com a aprovação de todos os seus conselheiros, Michele Rosso, Luiz Pequeno, Jessica Pessoa, Donna de Paula e Raquel Zeini.

6. Como o déficit verificado nos exercícios anteriores continuou se acumulando nos anos seguintes, em patamares ainda mais expressivos e preocupantes, a Diretoria, de modo a manter a PELLEGRINO FERROVIAS S.A. em operação, cumprindo, assim, as metas determinadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) às quais a companhia está vinculada, convocou Assembleia Geral com vistas a aprovar o aumento de capital da PELLEGRINO FERROVIAS S.A. no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) a ser realizado pelos acionistas em 30 (trinta) dias.

7. Na Assembleia, realizada em 24.10.2016, a necessidade de aporte de Capital e a emissão de novas ações a ele relativas foram aprovadas após caloroso embate entre os acionistas, tendo havido discordância expressa das apelantes R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. e CATALU METAIS LTDA, que consignaram, de antemão, não terem condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital. Por sua vez, a apelante ANJOLI MINING LTDA, não pôde comparecer à Assembleia, devido ao rompimento de uma de suas barragens, situada no Município de Córrego das Chuvas, no vizinho Estado de Vila Rica.

8. Transcorrido o prazo para aquisição das novas ações emitidas, a apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA. convenientemente adquiriu a integralidade das novas ações emitidas, o que lhe garantiu que passasse a deter nada menos que 88% das ações preferenciais, restando os ora apelantes com meros 4% das ações preferenciais cada um.

9. Inconformados com a expressiva diluição de participação societária verificada após a realização da última Assembleia, R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. e CATALU METAIS LTDA contrataram a Patrul Mafe Auditoras Independentes, empresa de auditoria de renome e de notoriedade mundial, listada entre as Big Four, que em seu laudo atesta a existência de graves desvios, praticados na condução da empresa pelos diretores nomeados pela apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA.

10. E mais: o laudo comprova, ainda, que esses desvios estão ocorrendo com inaceitável ciência e anuência da apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA.

11. Nesse contexto, não restou alternativa às apelantes R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA., CATALU METAIS LTDA e ANJOLI MINING LTDA senão a de ajuizarem a ação ordinária de origem, na qual pugnam pela: (i) anulação da deliberação social que reconheceu a necessidade de realização de aporte de capital e emissão de ações daí decorrentes, com restituição das partes ao *status quo* anterior; e (ii) condenação da apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA a ressarcir a PELLEGRINO FERROVIAS S.A de todos os prejuízos decorrentes da sua atuação e de seus diretores no comando da Companhia, estimados em 100.000.000,00 (cem milhões de reis), conforme os documentos já acostados aos autos.

IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA APELADA

12. Não obstante os sólidos argumentos apresentados pelas apelantes em sua peça inicial, o Juízo da 2ª Vara de São Sebastião, partindo de premissa absolutamente equivocada, houve por bem extinguir o feito, sem resolução do mérito, por entender que os autores, ora apelantes, não teriam legitimidade para propor a demanda originária.

13. Isso porque, no tortuoso entendimento do d. julgador, apenas a própria companhia, nos termos do art. 159 da Lei n. 6.404/76, teria legitimidade para o ajuizamento de demanda visando à responsabilização dos administradores pelos prejuízos decorrentes de suas condutas na administração da sociedade.

14. Contudo, conforme se demonstra nos itens subsequentes, a r. sentença apelada desconsiderou que, na hipótese *sub judice*, as apelantes, acionistas minoritárias da PELLEGRINO FERROVIAS S.A foram pessoalmente lesadas pelos atos praticados pelo acionista controlador, o que, nos termos do próprio art. 159, lhes confere legitimidade para propor ação de responsabilidade civil pelos prejuízos que lhes foram causados.

LEGITIMIDADE FLAGRANTE DANO DIRETO AOS APELANTES

15. O art. 159 da Lei n. 6.404/76, conforme destacado pela sentença recorrida, estabelece que “compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio”.

16. Trata-se, como se sabe, das chamadas ações sociais, cujo fundamento é o prejuízo causado ao patrimônio da sociedade e cuja legitimidade incumbe à própria companhia, observados os requisitos legais, ou, ainda, pelo acionista, como seu substituto processual.

17. Em regra, o acionista da companhia não tem legitimidade para propor ação contra os administradores para obter reparação pelos chamados “danos indiretos”. Afinal, com o ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade, as perdas sofridas pelos acionistas serão revertidas, o que justifica a competência da própria companhia para o ajuizamento de qualquer demanda com este fim.

18. Isso não significa dizer, contudo, que, caso verificado prejuízo direto ao seu próprio patrimônio, não poderá o acionista minoritário requerer do administrador ou de terceiro a reparação dos danos que lhe foram causados.

19. Nesses casos, análogos à hipótese vertente, é patente a legitimidade ativa dos acionistas para o ajuizamento das chamadas ações individuais, que independem de deliberação prévia da assembleia geral e cujo fundamento, nos termos do parágrafo 7º do art. 159 da Lei das S.A., é o prejuízo causado diretamente ao patrimônio do acionista.

20. Veja-se, a esse respeito, a precisa lição de ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA sobre o tema:

“A redação do art. 159 da lei de sociedades por ações deixa evidente que o acionista da companhia não tem ação contra os administradores para obter reparação dos chamados ‘prejuízos indiretos’.

Se o patrimônio da companhia sofre prejuízo por efeito de ato ilícito de administrador ou de terceiro, a ação para haver indenização compete à companhia, como pessoa jurídica titular do patrimônio que sofreu o dano e deve receber a reparação. Somente negando a existência da personalidade distinta da companhia seria possível atribuir a cada acionista ação para haver, do administrador ou de terceiro, a sua quota-parte ideal no prejuízo causado ao patrimônio da companhia: a reparação do patrimônio social seria

substituída pela reparação dos patrimônios dos acionistas que promovessem ações de indenização.

No regime da lei somente existem, portanto, dois tipos de ação:

a) a ação social, cujo fundamento é o prejuízo causado ao patrimônio da sociedade e que pode ser proposta pela companhia ou (observados os requisitos da lei) pelo acionista, como substituto processual da companhia; e

b) a ação individual, cujo fundamento é o prejuízo causado diretamente ao patrimônio do acionista.

(in A Lei das S.A., vol. II, Renovar, 1996, p. 408/409)

21. No caso dos autos, os danos narrados na exordial são próprios dos apelantes que, em virtude de atos manifestamente fraudulentos praticados pelos diretores nomeados pela apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA. na condução da empresa, com sua ciência e anuência, tiveram a sua participação societária reduzida drasticamente.

22. Confira-se, para facilidade do exame, o comparativo entre a participação societária antes e depois do aporte de capital:

Acionista	Participação Societária antes do aporte de capital	Participação Societária após o aporte de capital
MACASU	52%	88%
R3	16%	4%
CATALU	16%	4%
ANJOLI	16%	4%

23. Com efeito, conforme se depreende do laudo apresentado pela Patrilo Mafe Auditoras Independentes, empresa de auditoria mundialmente reconhecida, a expressiva diluição da participação societária dos apelantes é consequência direta dos desvios realizados pelos diretores, repita-se, nomeados pela apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA.

24. Não é dado ignorar, ainda, que a necessidade de aporte de capital e a emissão de novas ações a ele relativas somente foram aprovadas na Assembleia realizada em 24 de outubro de 2016 após caloroso embate entre os acionistas e com a discordância expressa de R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. e CATALU METAIS LTDA¹⁸, que, desde logo, consignaram não ter recursos financeiros para arcar com os custos decorrentes da chamada de capital.

25. Tal fato, por óbvio, culminou na drástica situação em que se encontram hoje os apelantes. A apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA. adquiriu a integralidade das novas ações emitidas, aprovadas em Assembleia apenas por seu próprio voto e decorrentes da lastimável conduta dos diretores por ela nomeados na administração da companhia, reduzindo a participação societária das apelantes.

¹⁸ Anjoli como já se disse, não pode se fazer presente na referida Assembleia, em virtude do rompimento de uma de suas barragens, situada no Município de Córrego das Chuvas, no vizinho Estado de Vila Rica

26. Não há dúvidas, portanto, que os prejuízos narrados nesta demanda foram causados diretamente ao patrimônio dos apelantes, em razão da temerária administração da companhia por seus diretores, em benefício da apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA.

27. Diante disso, esperam e confiam as apelantes em que essa e. Câmara, reconhecendo a legitimidade dos apelantes a para propositura de ação relativa aos danos causados diretamente ao seu patrimônio, reformará integralmente a sentença recorrida.

MÉRITO

28. Por fim, considerando que a matéria objeto desta lide prescinde da produção de outras provas, além daquelas já apresentadas, encontrando-se desde já apta para julgamento, as apelantes requerem que essa e. Câmara, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, decida desde logo o mérito, julgando procedentes os pedidos formulados na ação de origem.

29. Assim, para exata compreensão da matéria que deverá ser analisada por essa e. Câmara, os apelantes pedem vênia para, de forma sucinta, apresentar os fundamentos que conduzem ao julgamento de procedência.

I - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO TOMADA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2016: ABUSO DE PODER DA ACIONISTA CONTROLADORA MACASU MINERAÇÃO LTDA.

30. A proposta de aumento de capital, como já se disse, foi aprovada por maioria na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de outubro de 2016, após caloroso debate entre os acionistas presentes, com discordância expressa de R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. e CATALU METAIS LTDA - por não terem condições de arcar com os custos decorrentes da chamada de capital - e na ausência de ANJOLI MINING LTDA - por força do rompimento de uma de suas barragens -, como consignado em ata.

31. Ou seja: dos quatro acionistas que compõem a companhia PELLEGRINO FERROVIAS S.A, apenas a MACASU MINERAÇÃO E AÇO LTDA. votou a favor da proposta e, como acionista controladora (portanto, titular da maioria dos votos), ditou os rumos da deliberação, preenchendo o quórum previsto em lei (artigo 129, da Lei n. 6.404/1979).

32. A integralidade das novas ações emitidas foi adquirida pela MACASU MINERAÇÃO LTDA., culminando no aumento da sua participação – de 52% (cinquenta e dois por cento) para 88% (oitenta e oito por cento) – e na consequente redução da participação dos demais acionistas – que passou de 16% (dezesseis por cento) a 4% (quatro por cento) para cada qual.

33. Ocorre que, após a realização de auditoria, constataram-se desvios praticados pelos diretores nomeados por MACASU MINERAÇÃO LTDA. na condução da empresa, com indicativos, ainda, de que a apelada teria anuído com essa gestão temerária.

34. Em outras palavras, além de conduzir a assembleia com vistas a aprovar a deliberação que lhe aproveitou diretamente (com o aumento do capital social e de sua participação societária) e gerou dano às outras acionistas (que tiveram a sua participação reduzida), a apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA. nomeou diretores inaptos ao exercício das funções que lhes competem, violando frontalmente, o art. 116, parágrafo único¹⁹, da Lei nº 6.404/79, que estabelece as obrigações atinentes à posição do sócio controlador.

35. À revelia dos deveres que lhe incumbem como acionista controladora, as ações da apelada MACASU MINERAÇÃO LTDA. denotam evidente abuso de poder, porquanto tenha (i) promovido alteração estatutária (no que concerne ao capital social) que não tinha por fim o interesse da companhia e que visava a causar prejuízo a acionistas minoritários, (ii) nomeado diretores inaptos para o exercício do encargo, ao menos sob o ponto de vista moral, (iii) induzido os diretoes a praticarem atos ilegais, descumprindo os deveres que defluem da lei e do estatuto social e promovendo sua ratificação pela assembleia geral contra o interesse da companhia e (iv) deixado de apurar as irregularidades das quais tinha ciência – condutas que se subsomem às hipóteses previstas no artigo 117, § 1º, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ da Lei nº 6.404/1979, respectivamente.

36. Assim, por todo o exposto, requer-se a procedência do pedido no sentido de anular a deliberação social tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de outubro de 2016, que promoveu o aumento do capital social da PELLEGRINO FERROVIAS S.A. e a consequente emissão de novas ações da companhia.

II - CONDENAÇÃO DA MACASU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À PELLEGRINO DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO E DA ATUAÇÃO DE SEUS DIRETORES NO COMANDO DA COMPANHIA

37. Além de ensejar a anulação da deliberação social, como visto acima, o abuso de poder praticado pela acionista controladora MACASU MINERAÇÃO LTDA. enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos praticados à companhia PELLEGRINO FERROVIAS S.A., independentemente de prova da intenção.

38. No caso, foram diversos os prejuízos financeiros impostos à PELLEGRINO FERROVIAS S.A. por força das condutas praticadas pela MACASU MINERAÇÃO LTDA. Além dos prejuízos oriundos do aumento do capital social, há aqueles provenientes dos desvios realizados pelos diretores nomeados pela MACASU MINERAÇÃO LTDA. na condução da empresa. O laudo técnico acostado aos autos demonstra o ora alegado,

¹⁹ Art. 116, parágrafo único: “deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”

discriminando pontualmente todos esses desvios que, trazidos a valor presente, perfazem a monta de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

39. Diante disso, comprovada a prática de atos ilícitos pela MACASU MINERAÇÃO LTDA. e comprovado o nexo causal entre suas condutas e os danos perpetrados à PELLEGRINO FERROVIAS, requer-se a procedência do pedido no sentido de condenar a acionista controladora MACASU MINERAÇÃO LTDA ao pagamento de indenização à PELLEGRINO FERROVIAS S.A. por todos os prejuízos impostos à companhia, os quais, atualmente, montam 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, os apelantes confiam em que essa e. Câmara dará provimento ao recurso, para, reconhecendo a legitimidade dos apelantes, reformar a sentença a recorrida, apreciando, desde logo, o mérito da demanda, para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial de fls.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Sebastião, 26 de maio de 2017.



História de sucesso
Donos de uma das maiores cafeterias do mundo contam os segredos do sucesso. Veja pág. 3

Acumulou
Mega acumula e paga maior prêmio da história
Veja pág. 10



Tigela Meia hora
Tudo sobre o jogo mais importante do ano. Veja pág. 8

EDITORA
PROCESSUALISTAS

DUAS HORAS

12 de maio de 2017

Ano XLIX

XII de Jornadas de Direito Processual

Jornadas de Processo do Instituto Brasileiro de Direito Processual vão parar Beagá

Por Garganta Profunda

Entre os dias 22 e 24 de Agosto, o IBDP realizará, em Belo Horizonte, as XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual.

O evento, que será realizado em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior, contará com a participação dos maiores processualistas do Brasil.

Mais informações sobre o evento e a obra do homenageado na reportagem da página 8.

Crise na Guanabara atinge o Tribunal de Justiça e funcionários paralisam atividades.

Por Garganta Profunda
garganta@redacao.com

A greve dos servidores do Tribunal de Justiça paralisou as atividades em todas as Comarcas.

Servidores, juízes e desembargadores estão sem receber benefícios, mas, apenas os servidores ficaram sem salário.

A situação crítica foi reconhecida pela Presidência do Tribunal, que



Aviso de greve na entrada do TJSebastião. Os funcionários pleiteiam o pagamento de salários.

determinou a suspensão de todos os prazos Processuais, no período compreendido entre o início da greve, 9.05 e a Assembleia marcada pelo Sindicato, para o próximo dia 16.

Embora os servidores estejam pleiteando o pagamento dos salários, também esperam conseguir um aumento na ordem de 45%, o que equiparia seus

salários aos dos servidores da Justiça Federal.

Reportagem completa na página 3.

IRDR define regras para construção civil em São Paulo



IRDR, o tema da moda.

A construção civil é, definitivamente, o Mercado mais afetado pelo Sistema de precedentes vinculantes.

Depois do recurso repetitivo, que decidiu sobre a validade da transferência, para o consumidor, dos valores relativos à comissão de corretagem, o Tribunal de Justiça de São Paulo instaurou o incidente de resolução de demandas repetitivas, processo número 0023203-35.2016.8.26.0000.

O incidente definiu vários critérios que devem ser observados pelo julgador, ao decidir processos sobre o tema. Um dos temas decididos é o descumprimento do prazo de entrega do imóvel e a validade de cláusula de tolerância. Foi definido que “É válido o prazo de tolerância, não superior a cento e oitenta dias corridos estabelecido no compromisso de venda e compra para entrega

de imóvel em construção, desde que previsto em cláusula contractual expressa, clara e inteligível.

Página 10.

CPI da Patrulha

No caderno especial, tudo sobre os novos desdobramentos da CPI que investiga a Patrulha Auditoria. Datas, valores e envolvidos.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara
Processamento de Turmas
Relatório Tira de Julgamento

Emitido em: 04.12.2017

2ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara
Nº do processo: 123456-78.2017.8.32.0001
Publicado em: 04.12.2017
Data do julgamento: 30.11.2017

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **[DESEMBARGADOR PRESIDENTE]**

Apelação
Comarca: São Sebastião

Turma Julgadora:

Relator: **[RELATOR]**

2º Juiz: **[SEGUNDO JUIZ]**

3º Juiz: **[TERCEIRO JUIZ]**

Partes e advogados:

Apelantes: **R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA.**
CATALU METAIS LTDA.
ANJOLI MINING LTDA.

Advogados:

ADVOGADO DOS APELANTES

Apelados: **MACASU MINERAÇÃO LTDA.**
PELLEGRINO FERROVIAS S.A.

Advogados:

ADVOGADO DOS APELADOS

Súmula:

Nos termos do artigo 942 do CPC, o julgamento foi adiado, para ampliação da colegialidade.

Sustentaram oralmente os advogados: ADVOGADO DOS APELANTES; ADVOGADO DOS APELADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA

CEDENTES: R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.598.698/0001-28, com sede na Rua Nova Iorque, nº 121, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.997-065, CATALU METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.369.874/0001-82, com sede na Rua Brooklin, nº 54, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.687-347, e ANJOLI MINING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.999.548/0001-94, com sede na Rua Central Park, nº 65, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 64.984-056, endereço, neste ato representadas, na forma do seus contratos sociais, neste instrumento doravante denominada “CEDENTES”; e

CESSIONÁRIO: LESTE LITIGATION FINANCE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 69.654.986-32, doravante denominado “CESSIONÁRIO”;

CLÁUSULA PRIMEIRA. OBJETO.

1.1 Pelo presente contrato, de forma irrevogável e irretratável, a Cedente cede ao Cessionário, que por sua vez aceita e adquire parte dos Direitos Creditórios, esses entendidos como o proveito econômico obtido com o resultado de ação judicial (“Ação Judicial”) a ser ajuizada em face da Pellegrino Ferrovias S.A. e de Macasu Mineração Ltda. visando: (i) a anulação de deliberação social que reconheceu a necessidade de realização de aporte de capital e emissão de ações daí decorrentes, com restituição das partes ao *status quo* anterior; e (ii) a condenação de Macasu Mineração Ltda. a ressarcir a Pellegrino Ferrovias S.A. por todos os prejuízos decorrentes da sua atuação e da atuação de seus diretores no comando da Companhia, estimados em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. Pelos Direitos Creditórios referidos na Cláusula I, o Cessionário realizará o pagamento de despesas devidamente comprovadas da Ação Judicial com vencimento a partir de 01 de dezembro de 2016, até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

2.2. O Cessionário assume a obrigação de arcar com eventuais custos e ônus de sucumbência, caso as Cedentes sejam condenadas no âmbito da Ação Judicial, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (“Sucumbência”).

CLÁUSULA TERCEIRA – PAGAMENTO

3.1. Caso as Cedentes sejam vencedoras na Ação Judicial, o Cessionário receberá o valor desembolsado para o pagamento das despesas comprovadas, devidamente corrigido pela variação positiva do IGPM e acrescido de juros 6% (seis por cento) ao ano nos termos da Cláusula II, acima, além de prêmio equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico da demanda.

3.2. Condição Suspensiva. Caso as Cedentes não consigam êxito na Ação Judicial, não haverá obrigação de restituir o capital investido ou pagar qualquer tipo de Prêmio à Cessionária.

CLÁUSULA QUARTA – NOTIFICAÇÕES

5.1. Notificações. Todas as notificações, solicitações e outros avisos previstos ou relacionados a este Contrato deverão ser efetuados por escrito e entregues por serviço de entrega rápida, ou por meio de correio com aviso de recebimento, ou outro meio de entrega em mãos, podendo, ainda, ser transmitidos por meio de e-mail, com confirmação não automática de recebimento e leitura, aos seguintes endereços:

(i) Se para as Cedentes:

Endereço: Rua Nova Iorque, nº 121, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 25.997-065.
E-mail: r3@r3.com.br

(ii) Se para o Cessionário:

Endereço: Rua Leblon 965, São Sebastião, Estado da Guanabara, CEP 65.987-093
E-mail: lestelitigationfinance@leste.com

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São Sebastião, **11 de December de 2017.**



R3 MINERAÇÃO E AÇO LTDA.

CATALU METAIS LTDA

ANJOLI MINING LTDA.

LESTE LITIGATION FINANCE

Testemunhas:

1._____

Nome:

RG:

CPF/MF:

2._____

Nome:

RG:

CPF/MF:

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara**

DESPACHO

Considerando que houve divergência quanto aos fundamentos para manutenção da decisão de primeiro grau, na sessão de julgamento realizada em 30.11.2017, bem como, que o Exmo. DESEMBARGADOR PRESIDENTE entendeu pela necessidade de aplicação do artigo 942 do CPC, às partes, na forma do artigo 10 do CPC, para se manifestarem especificamente sobre:

- (a) a competência do colegiado estendido para julgamento do recurso de apelação;
- (b) a legitimidade das partes para figurarem nos respectivos pólos da ação aviada;
- (c) a possibilidade de anulação da deliberação assemblear e de resarcimento dos prejuízos reclamados na petição inicial.

Ainda na forma do artigo 10, às partes para se manifestarem, em igual prazo, sobre o requerimento de intervenção formulado pela Leste Litigation Finance.

Para tanto, defiro prazo comum às partes, até 27 de março de 2018, considerando as datas festivas, o recesso forense e as férias supervenientes deste relator.

Sem prejuízo, à secretaria da Câmara, para designação de pauta.

Processo:

Prof José Carlos
Barbosa Moreira

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA GUANABARA

Certidão

**Certifico que a decisão acima foi disponibilizada no Diário Oficial em 11.12.2017,
sendo publicada no primeiro dia útil subsequente.**

Chefe de Secretaria.

